

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

229742

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº <u>95 / 2019</u>

"Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida".

Artigo 1º - Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres adaptarão 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check outs entre 2 (dois) e 30 (trinta);
- II hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número check outs superior a 50 (cinquenta);
- III criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a: I - notificação por escrito;



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFIC ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 4º - É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, em convênio com os PROCONs municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade prevista.

Artigo 5° - Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 15 de abril de 2019.

Vereador Professor Alberto
PR

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina". (Cora Coralina)



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa, para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado.

Recentemente, circulou o desabafo de milhares de pais que possuem filhos com diferenças físicas e motoras e querem inclui-lo em seu cotidiano, como uma simples ida ao supermercado, mas o esforço físico necessário para empurrarem a cadeira de rodas e o carrinho os impedem.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6°, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto dispõe que a criança tem direito à vida e à



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadora, para a aprovação deste projeto.

Vereador Professor Alberto



"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina". (Cora Coralina)